



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)  
Andar: SS Sala: 04

**DECISÃO Nº 2028**

Autos nº: 0031337-09.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. ANEXAÇÃO DE SERVENTIAS. POSSIBILIDADE. CF, ART. 236. LEI FEDERAL 8.935/1994, ARTS. 1º, 38 E 44. LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2001, ARTS. 23, 65, 300-B E 300-H. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de expediente encaminhado pelo MM.º Juiz Diretor do Foro de Pouso Alegre, Dr. José Hélio da Silva, informando que em virtude do Provimento nº 77/CNJ/2018, do Aviso nº 04/CGJ/2019 e em razão da realização de correição ordinária, verificou que o Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial de Pântano dos Rosas tem apresentado baixa arrecadação, bem como está localizado em zona rural, na residência da interina, que não possui funcionários, além de estar vaga desde 30 de outubro de 2014, não sendo provida por concurso público, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o que torna inviável a substituição do interino; propõe, pois, a anexação do referido ofício ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Estiva, nos termos do art. 300-H da Lei Complementar nº 59/2001, solicitando orientações a respeito.

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

A Constituição Federal do Brasil proclama em seu art. 236 que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público” e condiciona o ingresso na atividade a concurso público de provas e títulos, alem de atribuir a fiscalização de seus atos ao Poder Judiciário.

O dispositivo constitucional encontra-se regulamentado pela Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, cujo art. 1º conceitua tais serviços como aqueles “de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

Com efeito, a “Lei dos Cartórios” também determina o dever de zelo do órgão fiscalizador para a adequada, satisfatória e melhor prestação dos serviços extrajudiciais, conforme dispõem seus arts. 38 e 44:

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo

eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

[...].

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que “*contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais*”, em seus artigos 23, 65, 300-B e 300-H, estatui:

Art. 23. A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau e nos serviços de notas e de registro do Estado, observado o disposto nesta Lei Complementar e, no que couber, no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

[...].

*(Artigo com redação dada pelo art. 12 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014).*

Art. 65. Compete ao Diretor do Foro:

I – exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares (Inciso com redação dada pelo art. 26 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014).

[...].

XV – praticar ato não especificado neste artigo, mas decorrente de disposição legal ou regulamentar.

[...].

Art. 300-B. Aplicam-se aos serviços notariais e de registro as regras contidas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, bem como as normas expedidas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Para os fins previstos na lei a que se refere o *caput*, a autoridade competente é o Diretor do Foro da comarca em que for sediado o serviço notarial ou de registro, ressalvada a competência do Juízo da Vara de Registros Públicos, bem como o disposto neste Livro. *(Artigo acrescentado pelo art. 96 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014).*

Art. 300-H. Os serviços notariais e de registro vagos poderão ser anexados ou desanexados provisoriamente, pelo prazo máximo de seis meses, mediante portaria do Diretor do Foro da comarca, expedida em virtude de decisão fundamentada.

Parágrafo único. O Diretor do Foro poderá sugerir ao Corregedor-Geral

de Justiça a extinção de serviço notarial ou de registro vago para, ser for o caso, o órgão competente do Tribunal de Justiça apresentar proposição de lei com esse objetivo. (Artigo acrescentado pelo art. 96 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014).

Das normas acima transcritas, extrai-se que compete ao Juiz de Direito Diretor do Foro zelar pela adequada e satisfatória prestação dos serviços notariais e de registro.

**Nesse contexto, não se vislumbra óbice à anexação do Registro Civil das Pessoas Naturais de Pântano dos Rosas, integrante do Município de Estiva, ao serviço de mesma especialidade localizado no Município de Estiva, ambos da Comarca de Pouso Alegre, a ser formalizada por meio de Portaria da Direção do Foro, conforme modelo anexado ao evento nº 1994914, que deverá ser adequado ao presente caso.**

Importante mencionar que, diante da existência de decisão judicial postergando "o prazo de entrega das declarações destacadas no exórdio para depois da apreciação da liminar, mantendo, por ora, a interinidade" (autos nº 0098632-63.2019.8.13.0000 - evento nº 1923161), essa Casa Correcional vem recomendando às Direções do Foro que aguardem pronunciamento final do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Conselho Nacional de Justiça, para adoção de qualquer medida em face das serventias vagas que se encontram sob responsabilidade de interinos.

Entretanto, não há impedimento à anexação noticiada pela Direção do Foro de Pouso Alegre, em razão da necessidade de zelar pela adequada e satisfatória prestação dos serviços de Notas e de Registro, bem como em razão da precariedade da nomeação de interino, que poderá ser revogada *ad nutum*.

Pelo exposto, determino a remessa de ofício à Direção do Foro de Pouso Alegre, com cópia do evento nº 1994914, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 28 de março de 2019.

***Paulo Roberto Maia Alves Ferreira***  
***Juiz Auxiliar da Corregedoria***



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 28/03/2019, às 15:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1994239** e o código CRC **87F12080**.

---

0031337-09.2019.8.13.0000

1994239v8